



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.150, DE 2020

(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Dispõe sobre o ressarcimento do dano e pagamento de indenização pelo prejuízo causado pelo infrator da pichação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6447/2016.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o ressarcimento do dano e pagamento de indenização pelo prejuízo causado pelo infrator da pichação.

Art. 2º Pichar ou por outro meio profanar, edificação ou monumento, público ou particular, fica responsável pela reparação do dano, além de obrigado ao pagamento de indenização correspondente ao valor da reparação.

Parágrafo único. Aquele que incitar a realização do disposto no *caput*, responderá de forma solidaria, na proporção de seus atos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei, tem por objetivo dispor sobre o ressarcimento do dano e pagamento de indenização pelo prejuízo causado pelo infrator da pichação.

Levando em consideração que para atingir o ideal da qualidade de vida, as pessoas necessitam de uma configuração espacial que propicie bem estar físico. A pichação encerra uma das formas mais comuns, contudo não menos danosa, de estrago ao meio ambiente decorrente da poluição visual.

Desta forma, a qualidade do ambiente está intimamente ligada as condições estéticas do meio em que vivemos.

Neste contexto, não se pode apenas prender o infrator, mais importante é a garantia da reparação do dano causado e, também, exigir o pagamento de uma indenização sobre esse estrago, a fim de evitar a reincidência na infração.

Considerando a importância da matéria, solicitamos o apoio de nossos Nobres Pares para o aprimoramento e aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

FIM DO DOCUMENTO